

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer tempo mínimo de permanência sem cobrança nos estacionamentos dos aeroportos.

Apresentação: 21/09/2023 09:50:10.610 - MESA

PL n.4607/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui tempo mínimo de permanência sem cobrança nos estacionamentos localizados nas infraestruturas aeroportuárias.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 2º:

“Art. 11

§ 1º

§ 2º O disposto previsto no *caput*, quando relacionado à exploração comercial de estacionamentos localizados nas infraestruturas aeroportuárias, deverá prever, no mínimo, quinze minutos de permanência sem cobrança, ainda que a exploração seja realizada por terceiros.” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 10:

“Art. 24

.....

§ 10 O Plano de Mobilidade Urbana deve prever, no mínimo, quinze minutos de permanência sem cobrança nos estacionamentos oferecidos aos usuários das infraestruturas aeroportuárias, ainda que administrados mediante outorga de autorização, permissão ou concessão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no mínimo, quinze minutos de permanência sem cobrança nos estacionamentos dos aeroportos do país. Os estacionamentos se adequam ao que dispõe o art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995, Lei das Concessões, no qual os considera como “possíveis



fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias". A exploração de estacionamento é considerada receita acessória dos aeroportos, ainda que explorados por terceiros. Portanto, trata-se de receita desvinculada da atividade principal da concessionária.

A proposição altera também a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "institui Política Nacional de Mobilidade Urbana", a fim de incluir no Plano de Mobilidade Urbana dos municípios a previsão de, no mínimo, quinze minutos de permanência sem cobrança nos estacionamentos oferecidos aos usuários das infraestruturas aeroportuárias, ainda que administrados mediante outorga de autorização, permissão ou concessão.

É razoável a tolerância de quinze minutos de permanência sem cobrança nos estacionamentos oferecidos aos usuários dos aeroportos. Como a receita gerada pela exploração comercial dos estacionamentos é acessória, conforme dispõe a legislação, não haverá prejuízo ao concessionário na prestação do serviço principal, gerir os aeroportos. De igual modo, os empreendimentos, independentemente de serem ou não de responsabilidade do Governo Federal, deverão respeitar as normas municipais relacionadas à mobilidade urbana.

Isso criará uma norma aplicável a todos os aeroportos do país, gerando previsibilidade para os usuários. O estacionamento do aeroporto de Brasília possui dez minutos de tolerância sem cobrança, enquanto o de Belo Horizonte cobra por fração de trinta minutos. Por meio desta proposição os contratos deverão prever a tolerância mínima de quinze minutos, a fim de não permitir cobranças abusivas, como a cobrança da hora fracionada, tampouco o estabelecimento de períodos exíguos de tolerância.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

